

Registro: 2025.0000071659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014590-80.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEONARDO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1014590-80.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelado/Apelante: Maria Lucia de Almeida Leonardo

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 56.191

ACÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CONTRATAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA – CPC, ART. 429, II -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO -DESCONTOS **INDEVIDOS** EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ORIENTAÇÃO FIRMADA TRIBUNAL SUPERIOR - COMPENSAÇÃO DE VALOR CREDITADO EM CONTA CORRENTE PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO ELEVAÇÃO MONTANTE - JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA N° 54, STJ – VERBA HONORÁRIA MANTIDA – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO RECURSO DA **AUTORA** PARCIALMENTE PROVIDO.

Declarando inexistência do negócio jurídico entre as partes, a sentença condenou o réu a restituir à autora valores descontados de seus proventos em dobro, autorizada compensação com valor transferido, bem como a pagar R\$ 5.000,00 pelos danos morais, tudo corrigido e com juros, mais custas e verba honorária de 12% do total.

Rejeitados embargos de declaração, apelaram as partes.

O réu defende a regularidade da contratação na modalidade física - com assinatura manuscrita aposta em contrato -, além de transferência do crédito na conta da autora. Nega o dano moral, cujo montante comporta redução. Juros de mora incidem do arbitramento. Discorda da repetição do indébito em dobro, ou, subsidiariamente, os juros devem incidir da citação. Pede reforma e inversão da sucumbência.



Na forma adesiva, a autora busca majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, com juros de mora do evento danoso. Pede elevação da verba de sucumbência para 20% da condenação.

Recursos tempestivos, preparados, tendo sido respondidos.

É o Relatório.

No essencial a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (cf. Regimento Interno, art. 252), por proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

Na réplica à contestação a autora impugnou a autenticidade da assinatura do contrato juntado pelo banco, a quem incumbia o ônus de demonstrar a contratação, a teor inclusive do que claramente enuncia o art. 429, inciso II, do CPC, todavia, não se interessou pela prova pericial, senão por designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora, de modo que outro não poderia ter sido o veredicto.

Ensina o clássico Moacir Amaral Santos:

"A fé do documento particular cessa quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade (art. 388, n° I). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valerse como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia. O ônus da prova da veracidade recai sobre o impugnado (artigo 389, n° II). É o que se chama verificação da assinatura, sobre o que o juiz decidirá na sentença que proferir no processo em que se produziu o documento. Desse modo, o impugnante da assinatura não terá necessidade de utilizar-se da arguição de falsidade, porque o impugnado não poderá valer-se do documento se não provar a sua veracidade" (Comentários, ao CPC, vol. IV/233, n° 186, Forense, 1.976).

Com efeito, uma vez contestada a assinatura, o ônus da autenticidade toca a quem pretende



se valer do documento, por ter sido quem o produziu, a teor do art. 389, inciso II, do CPC/73 - correspondente ao art. 429, inciso II, do CPC/2015 - (Fábio Tabosa, CPC Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, pág. 1.227, Atlas, 2ª ed., 2005). No mesmo sentido: Arruda Alvim, Manual, vol. 2/506, n° 216, RT, 7a ed.; João Carlos Pestana de Aguiar, Comentários ao CPC, vol. IV/250, RT, 1.977).

Demonstração da falsidade é regida por norma específica sobre distribuição do ônus da prova (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições, vol. III/74, nº 795, Malheiros Editores, 2001).

Decidiu, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa (REsp nº 15.706/SP, 3ª T, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 13.04.92, v.u., Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 372:1a, pág. 461; art. 388:1, pág. 465, Saraiva, 42a ed.).

Como não houve interesse pela perícia, cuja fase restou superada, possível inclusive a inversão do ônus da prova na relação de consumo (Lei 8.078/90, art. 6°, inciso VIII) por verossimilhança e hipossuficiência do consumidor, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios do caso concreto (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 333:2, pág. 446, Saraiva, 42ª ed.), uma vez que a autora não poderia fazer prova de que não contratara, fato negativo.

Vale lembrar que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479, STJ).

Ao réu, portanto, cabe devolver os valores descontados do benefício previdenciário da autora, atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo de cada desconto, e com juros legais de mora da citação conforme disposto na sentença, e com a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código do



Consumidor, isto é, devolução em dobro de valores, pois prevalece critério da boa-fé objetiva, irrelevante critério subjetivo por orientação de tribunal superior (Embargos de Divergência no REsp n° 1.413.542/RS, Rel. designado p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 30.03.2021), e porque ausente figura do engano justificável, com compensação do creditado, tal como se decidiu na origem.

Cabe-lhe também indenizar o dano moral pelos descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, suscetíveis de trazer abalo à tranquilidade, e transtornos na busca da recomposição do patrimônio.

Quanto ao valor arbitrado pelo magistrado, examinadas as circunstâncias, repercussão da ofensa e suas consequências para o lesado, e tendo ainda em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, elevo-o, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados da intimação do acórdão (Súmula nº 362, STJ), a que se agregam juros de mora de 1% ao mês do evento danoso, pois o caso é de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54, STJ).

Honorários advocatícios arbitrados mostram-se adequados ao trabalho desenvolvido e às peculiaridades do caso, mas agora, por força do § 11 do art. 85 do CPC, elevo-os de 12% para 15%, mantida a mesma base de cálculo da sentença, ante o improvimento do recurso do réu.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora.

MATHEUS FONTES RELATOR